



PROCESSO Nº 0188502012-0

ACÓRDÃO Nº 145/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: VISAO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS E JOALHERIAS LTDA - EPP

2ª Recorrente: VISAO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS E JOALHERIAS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

- Caracteriza omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas. Mantida a sucumbência parcial da acusação, conforme o resultado da diligência realizada no procedimento.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, "a" da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento de ambos, para alterar de ofício quanto aos valores a decisão singular, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000122/2012-85, lavrado em 5/3/2012, contra a empresa VISAO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS E JOALHERIAS LTDA, inscrição estadual nº 16.133.267-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 218.084,04 (duzentos e dezoito mil e oitenta e quatro reais e quatro centavos)**, sendo R\$ 124.619,45 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), de ICMS por infringência por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c artigo 646, V, todos do RICMS/PB e R\$ 93.464,59 (noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 126.334,58 (cento e vinte seis mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo R\$ 571,71 (quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 125.762,87 (cento e vinte cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração.

Cancelo o crédito tributário no valor de **R\$ 31.154,86 (quatro mil, cento e trinta e um reais e dezoito centavos)** de multa por infração, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de março de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0188502012-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: VISAO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS E JOALHERIAS LTDA - EPP

2ª Recorrente: VISAO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS E JOALHERIAS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

- Caracteriza omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas. Mantida a sucumbência parcial da acusação, conforme o resultado da diligência realizada no procedimento.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “a” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO



Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000122/2012-85 (fls. 5/6), lavrado em 5/3/2012, contra a empresa VISAO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS E JOALHERIAS LTDA, inscrição estadual nº 16.133.267-6, em decorrência das seguintes infrações:

0344 - OMISSÃO DE VENDAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: DIFERENÇA TRIBUTÁVEL OBTIDA ATRAVÉS DO CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES DAS OPERADORAS E A INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE VENDAS REGISTRADAS ATRAVÉS DE ECF, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010.

Com supedâneo nos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 375.573,48 (trezentos e setenta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, sendo R\$ 125.191,16 (cento e vinte cinco mil cento e noventa e um reais e dezesseis centavos) de ICMS por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c artigo 646, V, todos do RICMS/PB e R\$ 250.382,32 (duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) (fl. 5), em 8 de março de 2012, a acusada interpôs petição reclamatória, em 09 de abril de 2012 (fl. 12/41).

O Órgão Julgador, antes de proferir sentença, requisitou diligência (fls. 64), solicitando a inclusão de documentos probatórios necessários para a elucidação da acusação em análise. Em seguida, o auditor responsável pela fiscalização cumpriu o que foi pedido e anexou documentos probatórios justificantes do lançamento tributário às fls. 66/191.

Em sequência, a GEJUP julgou o auto de infração parcialmente procedente, conforme sentença às fls. 192/199. A autuada interpôs o recurso voluntário (fls. 204/240), tendo a decisão do Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria (CRF/PB), por meio do Acórdão nº 483/2014 (fls. 269/281) alterado a decisão recorrida, mantendo a parcial procedência do auto de infração, conforme ementa *in litteris*:

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. PRELIMINAR RECHAÇADA. AJUSTES REALIZADOS. REDUÇÃO DA PENALIDADE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Inexistência de prova ilícita. As informações conferidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito ou débito, entregues à Secretaria, não implicam em quebra de sigilo ou de privacidade da pessoa jurídica, mas apenas de repasse de dados para a Administração Pública, por força da legislação de regência.



Diferença tributável apurada através do cruzamento eletrônico dos dados fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito com as GIM'S declaradas pelo contribuinte. Ajustes realizados. Aplicação de penalidade mais benéfica, nos termos da Lei Estadual nº 10.008/2013.

Seguindo o trâmite processual, a autuada opôs embargos de declaração (fls. 287/303), desprovido pelo CRF/PB, nos termos do Acórdão nº 189/2015 (fls. 322-333), com a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDO.

Inexistentes os vícios apontados como omissão, contradição e obscuridade. Inconformismo da embargante com a interpretação e solução adotadas, na decisão vergastada.

Em seguida, a Procuradoria do Estado da Paraíba comunicou a anulação judicial (processo n. 0809776-72.2015.8.15.0001) do processo administrativo tributário em tela, a partir da decisão de 1º grau, por meio do Ofício nº 34/2019 – GOPF – LFBO (fls. 346).

Consta no processo judicial às fls. 348/353 que a decisão singular foi anulada em razão de não ter dado à impugnante a oportunidade de se manifestar quanto aos documentos acostados pela acusação (fls. 66/191), após o pedido de diligência solicitado às fls. 64, em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa do contribuinte autuado.

Em cumprimento à decisão judicial supramencionada, a impugnante foi notificada para se manifestar quanto ao material probatório anexado (fl. 361), oportunidade em que apresenta defesa administrativa em 20 de dezembro de 2019 às fls. 363/386, alegando, resumidamente, que:

- a) A nulidade do auto de infração pela ausência de provas subsistentes, porque não consta na documentação juntada ao processo administrativo, e em nenhuma outra parte do mencionado processo documentos que comprovem as informações supostamente obtidas das administradoras de cartão de crédito e de débito;
- b) Cerceamento de defesa pois não foi dado ao contribuinte a possibilidade de analisar o processo que contém a ordem de serviço que resultou no auto de infração ora discutido;
- c) Ausência dos requisitos contidos no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e de regulamentação pelo estado da Paraíba;
- d) Inexistência da ocorrência do fato gerador necessário para a autuação, em afronta ao princípio da legalidade;
- e) Que não há nos autos a demonstração inequívoca da base de cálculo utilizada pela acusação;
- f) Da interpretação da norma tributária *indúbio pro contribuinte*, e a inadequada e excessiva sanção, pois não existem provas de sua infração, bem como a penalidade que antes era de 200%, passou a ser de 100%,



conforme alteração prevista na Lei nº 10.008/13, devendo, cabendo-se, então a redução da multa imposta.

Assim, requer que sejam reconhecidos os vícios ocorridos na ação fiscal, os quais afetaram o lançamento, declarando a nulidade do auto de infração em epígrafe, conforme razões de fato e de direito expendidas em sua defesa. Solicita, ainda, a intimação do sujeito passivo em nome de sua sócia administradora, no endereço qualificado no cadastro da empresa.

Os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 410), onde o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, conforme sentença das fls. 412/422, nos termos da ementa que a seguir transcrevo:

OMISSÃO DE VENDAS. ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Declaração de vendas pelo contribuinte, em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Ajustes necessários em vista: a) de planilha complementar anexada pelo próprio agente fazendário, contendo ajustes realizados pelo mesmo; b) da aplicação de penalidade mais benéfica, nos termos da Lei Estadual nº 10.008/2013.

- Salvo os ajustes necessários supracitados, não há, nos autos, documentação comprobatória que contradite a autuação e que seja capaz de produzir impedimento à constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 1/9/2022 (fl. 424/425), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 27/9/2022 (fls. 426/458) repete os argumentos levantados na instância singular e aduz especialmente que:

- a) A nulidade do auto de infração por insuficiência de provas, afirmando que não está comprovado nos autos de onde o fisco obteve os valores apresentados nas planilhas e documentos juntados, vez que toda a documentação anexada nos autos foi elaborada pelos próprios auditores fiscais (fls. 66/191);
- b) Os documentos juntados pelo fiscal autuante, após o pedido de diligência, limitam-se a planilhas que separam os valores informados apenas entre operações com cartão de crédito e débito, sem certificar os valores referentes a cada administradora em específico sem identificá-las, visto



que nesse período a empresa trabalhava com mais de uma administradora, sendo elas Redecard, Hipercard e Cielo, as quais são totalmente independentes umas das outras;

- c) O fisco cobra o ICMS sobre uma base de cálculo genérica, extraída a partir de informações colhidas das administradoras de cartão de crédito e débito, as quais supostamente indicariam receitas omitidas. Todavia, sem a prova de como se chegou a tais valores, o lançamento não tem o condão de retratar a fidelidade dos fatos;
- d) Apresenta decisões do CRF/PB sobre vício formal do lançamento, em que não foi comprovada a materialidade do auto de infração por ausência de documentação comprobatória e afirma que elas se aplicam perfeitamente ao lançamento realizado pelo fisco, mensurando a base de cálculo de forma aleatória, sem a devida comprovação dos valores apresentados, o que enseja a nulidade do auto de infração por falta de materialidade e pela ausência de motivação;
- e) Alega também a inobservância por parte da administração tributária dos direitos do contribuinte caracteriza o cerceamento ao seu direito de defesa, cuja consequência deve ser a nulidade do auto de infração.
- f) Houve cerceamento de defesa em 4/12/2019, quando intimado para sanear o processo, o contribuinte requereu a cópia total dos processos correspondentes à ação fiscal e ao auto de infração, através do protocolo 1818292019-1, contudo, só foi entregue ao contribuinte o primeiro processo solicitado, que corresponde ao Auto de Infração e seus desdobramentos, o qual não contém a documentação que é extremamente relevante para sua defesa, qual seja, as supostas informações das administradoras de cartão de crédito e débito;
- g) Como se não bastasse a contínua falta de documentação que fundamente o lançamento, mesmo após a diligência, destaca-se que o auditor fiscal, quando apresentou a Informação Fiscal (fl. 66), afirmou que fez uma inclusão complementar nos meses de novembro e dezembro de 2010, pois “só estavam incluídas partes das saídas com notas fiscais mod. 1 e 1-A”;
- h) Contudo, na planilha anexada logo em seguida (fl. 68) além das alterações nos meses mencionados, também está modificado o valor da base de cálculo do mês de agosto de 2010, sem qualquer justificativa plausível, o que pode até ter sido um equívoco, mas corrobora com a tese da recorrente, de que seria extremamente necessária a juntada dos documentos advindos das administradoras de cartão de crédito e débito, utilizados na elaboração da planilha do fisco, para que se pudesse verificar valor a valor;
- i) Que no Acórdão 483/2014, a diminuição se deu, além das modificações dos períodos de novembro e dezembro de 2010, também no mês de dezembro de 2010, que em vez de ter sido informado R\$ 4.410,14, foi digitado R\$ 441,14;



- j) A obrigação tributária a que se reporta o fisco estadual fora cumprida pelo contribuinte, na forma da lei, pois não houve qualquer omissão de vendas, nem tampouco a empresa deixou de recolher o tributo. Pelo contrário, a recorrente cumpriu a obrigação tributária principal, que foi o pagamento do ICMS, seja ele de forma antecipada, bem como por ocasião da sistemática do Simples Nacional, e ainda prestou as respectivas informações ao fisco;
- k) Não se pode dar interpretação extensiva à norma tributária, pois ela reflete aquilo que ocorreu na espécie, nem mais, nem menos. Com efeito, o que o fisco realmente objetivou foi a tentativa de desconsiderar as vendas da recorrente, tão somente por meio de relatório de consolidação do ECF/TEF x GIM, sem que tenha investigado com maior prudência todos os elementos possíveis;
- l) Que nessa relação jurídico-tributária, o ônus da comprovação de que o fato gerador se operou ou se houve a existência de um ilícito é ônus exclusivo do fisco, o qual tem por obrigação exclusiva de efetuar o lançamento, mas de forma fiel aos fatos jurídicos tributários, sem os quais não se pode, sob nenhuma hipótese, exigir o tributo ou seu acessório sem que se tenha realizada a hipótese de incidência tributária;
- m) Ainda que tenha sido alegado na decisão que “a base de cálculo foi obtida com base na diferença entre os valores das operações mercantis declaradas pelas administradoras de cartões de crédito e as declaradas pelo impugnante”, a mencionada planilha de fls. 68 e os extratos e documentos anexados de fls. 69/191, trazem informações apresentadas unilateralmente pelo fisco, sem que haja comprovação de onde surgiram esses valores, bem como a especificação dos mesmos, quais administradoras, se crédito ou débito;
- n) O contribuinte foi autuado pelo Estado da Paraíba em 5/3/2012, que só veio a regulamentar este assunto através da Medida Provisória Estadual (PB) n° 263 de 28/7/2017, convertida na Lei n° 10.977 de 25/9/2017, a qual dispõe sobre a transferência de informações sigilosas no âmbito da Secretaria de Estado da Receita;
- o) Dessa forma, deve-se afastar a autuação fiscal procedida com a utilização de informações bancárias obtidas das administradoras de cartão de crédito e débito, por ter sido ato praticado sem o amparo da lei. Todavia, nas normas acima descritas (MP Estadual e posterior Lei Estadual) não foram observadas a totalidade das garantias mínimas preconizadas pelo Decreto Federal n° 3.724/2001;
- p) Aduz desrespeito ao princípio da legalidade, pois não pode a administração pública deixar fazer algo diverso senão verificar a ocorrência do fato gerador. O tributo somente será devido se houver plena subsunção entre o fato que se observa na realidade e aquela hipótese prevista pelo legislador. Inocorrendo tal coincidência plena, não haverá fato gerador da obrigação tributária, como se observa no caso concreto;



- q) Afirma a necessidade de respeito ao princípio da verdade material, enquanto o fisco não comprovar que os indícios e números por ele alegados implicam na ocorrência do fato gerador, estaremos diante de mera e singela presunção. De tal sorte, o fisco não cumpriu o seu ônus de provar o alegado e a consequência disso é o dever do julgador de considerar não comprovada a ocorrência do fato gerador e do nascimento da obrigação tributária, decidindo acertadamente pela IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO;
- r) Pugna pela aplicação do princípio da interpretação da norma tributária - *in dubio pro contribuinte*. Discorre que os fundamentos que permeiam o lançamento não se justificam, mas, mesmo que houvesse dúvida quanto à sanção aplicada, pois a obrigação principal foi cumprida, essa interpretação deve ser mais benéfica ao contribuinte, nos moldes do art. 112 do CTN.

Por fim, a Recorrente requer que o recurso voluntário seja conhecido e totalmente provido, de modo que seja reconhecida a nulidade do auto de infração por insuficiência de provas, o que caracteriza a ausência de motivação e o cerceamento de defesa, ou ainda que seja julgado improcedente o lançamento, pelos fatos e fundamentos apresentados.

Requer ainda a intimação do sujeito passivo a fim de que possa comparecer aos atos processuais de julgamento, através de sua sócia administradora, nos endereços informados na qualificação.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de comparecimento aos atos processuais de julgamento, o que inclui a possibilidade de realizar sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

É o relatório.

VOTO

Versa os presentes autos sobre os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração com suporte nas infrações de omissão de vendas, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Ab initio, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar também preambularmente que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo



incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

A recorrente, todavia, apresenta irresignação quanto a preliminares por vício formal no auto de infração por cerceamento do direito de defesa as quais passo a dispor:

1. Da alegação de cerceamento do direito de defesa

A recorrente alega a inobservância por parte da administração tributária dos direitos do contribuinte caracteriza o cerceamento ao seu direito de defesa, cuja consequência deve ser a nulidade do auto de infração. Afirma que em 4/12/2019, quanto intimado para sanear o processo, o contribuinte requereu a cópia total dos processos correspondentes à ação fiscal e ao auto de infração, através do protocolo 1818292019-1, contudo, só foi entregue ao contribuinte o primeiro processo solicitado.

Ao analisar o processo nas fls. 3/6 percebe-se um equívoco conceitual por parte da acusada. O processo a que ela se refere nada mais é do que a própria Ordem de Serviço nº 93300008.12.00003835/2011-70, que consta nas fls. 3/4 dos autos.

A ordem de serviço é um documento interno, obrigatório, utilizado para o controle interno dos atos de fiscalização e não consta no art. 26 da Lei 10.094/2013 que deva ser autuada em forma de Processo Administrativo Tributário, veja-se:

Art. 26. Serão autuados em forma de Processo Administrativo Tributário:

I - o pedido de reconhecimento de isenção solicitada em caráter individual;

II - o pedido de restituição de indébito tributário;

III - a formulação de consulta sobre aplicação da legislação tributária;

IV - o pedido de regime especial;

V - a solicitação de parcelamento de débitos;

VI - a avaliação para fins de cálculo do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD;

VII - a formalização de crédito tributário.

Com efeito, são os conhecidos atos *interna corporis*. Ao executar os trabalhos de fiscalização e sendo identificada a ocorrência de infração, é lavrado o auto de infração e notificado o sujeito passivo, abrindo assim uma fase contenciosa, necessariamente formalizada por processo administrativo tributário. Não houve, assim, qualquer cerceamento de defesa na questão aventada.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa por falta de documentos comprobatórios da infração, consta no processo judicial às fls. 348/353 que a decisão singular foi anulada em razão de não ter dado à impugnante a oportunidade de se manifestar quanto aos documentos acostados pela acusação (fls. 66/191), após o pedido de diligência solicitado às fls. 64, em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa do contribuinte autuado.

É inconteste, portanto, que houve uma irregularidade inicial quanto a informações prestadas pela fiscalização nos autos, sendo motivo de Diligência fiscal



saneadora. Naquele primeiro momento, os órgãos julgadores entenderam pela regularidade formal do processo e julgaram no mérito o auto de infração, tendo a decisão desfavorável ao sujeito passivo, de parcial procedência do crédito tributário.

Visto isso, com o cumprimento da decisão judicial, pois o sujeito passivo foi então notificado formalmente dos documentos acostados pela fiscalização e teve a segunda oportunidade de impugnar e recorrer do lançamento, entende essa Relatoria que não há se falar nesses autos em cerceamento do direito de defesa. Toda a matéria é de pleno conhecimento da acusada e houve profícua alegação de nulidades e de mérito por parte desta. Rejeito assim, as nulidades por vício formal.

2. Do exame de mérito

O procedimento de fiscalização tem como base a comparação das vendas declaradas à Fazenda Estadual pelos contribuintes com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvando ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Essa técnica está pautada no artigo 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

V- de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (grifo nosso)

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB. Ao ser devidamente configurada a ocorrência de omissão de vendas, foi corretamente aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/9, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 200% (duzentos por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do art. 82 pelo inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;



Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 82 pelo art. 1º da Lei nº 12.620/23 - DOE de 27.04.23.

a) aos que deixarem de emitir documento fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

A acusação está instruída com os documentos de Detalhamento da Consolidação ECF/TEF x GIM, onde constam as seguintes colunas de informações: período, operações de débito, operações de crédito, valor declarado e diferença (fls. 9/10).

Cumprindo diligência foram anexados em complemento uma planilha de cálculo do ICMS (fls. 68), Detalhamento da Consolidação ECF/TEF x GIM (fls. 69/70), Mapas Resumo do ECF e saídas de talão (fls. 71/161).

Conforme relatado na sentença, a acusada no exercício de 2009 recolhia ICMS na forma do Simples Nacional, mas a infração de saída de mercadorias, sem documento fiscal, deve seguir a mesma legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme expressa previsão na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 13, inciso XIII, §1º, alínea “f”, *verbis*:

Art. 13 [omissis](...)

XIII - ICMS devido:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:(...)

f) na operação ou prestação desacombertada de documento fiscal; (grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que a LC nº 123/06, em seu artigo 34, não deixa dúvidas acerca da aplicação das presunções de omissão de receitas, para contribuintes do Simples Nacional.

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Portanto, a alegação da recorrente de que cumpriu a obrigação tributária principal, que foi o pagamento do ICMS, de forma antecipada, bem como por ocasião da sistemática do Simples Nacional, e ainda prestou as respectivas informações ao fisco, não ilide a acusação em deslinde, visto que a fiscalização apurou omissão de saídas de mercadorias tributáveis, logo, não declaradas, fato que atrai a legislação aplicável ao regime normal de tributação para os dois exercícios autuados no tocante à diferença tributável encontrada.

A recorrente alega que os documentos juntados pelo fiscal autuante, após o pedido de diligência, limitam-se a planilhas que separam os valores informados apenas entre operações com cartão de crédito e débito, sem certificar os valores referentes a cada administradora em específico sem identificá-las, visto que nesse período a empresa trabalhava com mais de uma administradora, sendo elas Redecard, Hipercard e Cielo, as quais são totalmente independentes umas das outras.



Antes de aprofundar a demanda, é bom esclarecer a força do ônus probatório no que concerne ao caso em deslinde. Cabe destacar, assim, que o fato gerador presumido na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB tem suporte na Lei do ICMS do Estado da Paraíba, consoante art. 3º, §§ 8º e 9º da Lei 6.379/96, *verbis*:

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 8.247/07 (DOE de 06.06.07).

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Assim, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova da Fiscalização para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida, conforme demonstra o Acórdão nº 623/2018 do Eminentíssimo Relator Conselheiro Petronio Rodrigues Lima:

*ACÓRDÃO Nº. 623/2018
PROCESSO Nº 1769482014-4*

PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminares de nulidade – procedimentos fiscais em desacordo com a legislação tributária, alegação de cerceamento de defesa e ao contraditório, carência de provas, não caracterizadas. Mantidas as acusações à regularidade nas denúncias.

- A constatação de notas fiscais de aquisição, sem a devida contabilização nos livros próprios, evidencia a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Essa presunção admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte. No presente caso, a autuada trouxe aos autos provas materiais que afastaram parte da acusação inserta na inicial.

- É desfeito aos órgãos julgadores administrativos deixar de aplicar uma penalidade prevista em lei, em obediência aos Princípios da legalidade e da vinculabilidade tributária, ao fundamento da existência de efeitos confiscatórios desta.

Nessa linha, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros fiscais e comerciais e de outros documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco, especialmente, no montante que julga devido para cada operadora de cartão de crédito e de débito com quem tem contrato de prestação de serviços.

Mesmo assim, a Recorrente prefere afirmar que o Fisco não disponibilizou informações detalhadas por operadora de crédito e de débito. Nada obstante, as informações prestadas no auto de infração são de valores precisos de operações mensais



de crédito e de débito, obtidas legalmente das operadoras e poderiam facilmente ser contraditadas pela empresa, se assim o desejasse.

Deve-se ressaltar que não está comprovada construção unilateral de dados por parte da fiscalização, como pretendia provar a defesa, nem qualquer insuficiência probatória, pois no extrato do Detalhamento da Consolidação ECF/TEF x GIM constam as informações declaradas pelas operadoras de cartão de crédito e de débito, originadas precisamente do banco de dados da Secretaria da Fazenda e, depois do saneamento processual, foram anexadas as declarações do sujeito passivo e uma planilha de cálculo do imposto, sendo, ainda realizados ajustes favoráveis a defesa.

No que concerne as correções realizadas inicialmente na Diligência (fls. 66), elas são favoráveis ao contribuinte e demonstram a busca pela verdade material no presente processo, visto que só estavam incluídas partes das saídas com notas fiscais mod. 1 e 1-A, o que ensejou redução do crédito tributário dos meses de novembro e dezembro de 2010. Nesse refazimento, todavia, ocorreu um erro possivelmente de cálculo de planilha, quanto ao período de agosto de 2010, identificado no primeiro julgamento do CRF/PB, então, anulado.

Ainda, assim, inobstante a cautela da Relatora do Acórdão nº 483/2014 em corrigir o valor de agosto de 2010 laborou em erro de digitação ao informar no mês de dezembro de 2010, R\$ 441,14, em vez de ter sido informado R\$ 4.410,14, conforme apurado pela fiscalização nas fls. 68. E não passando despercebido, o julgador singular utilizou os valores devidos na tabela das fls. 421 por ocasião do julgamento ora recorrido.

A Recorrente, ao tomar conhecimento desses ajustes necessários na materialidade do crédito tributário, afirma que o procedimento é inconsistente pugnano pela improcedência.

Data venia, mas a existência de incorreções, omissões ou inexatidões no crédito tributário podem ser legalmente sanadas no processo administrativo tributário quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado. É o caso, visto que os ajustes realizados favoreceram a defesa. A correção de erro de digitação é medida que se impõe e não traz qualquer prejuízo para a defesa, pois condiz com a verdade material posta nos autos. Essa é a inteligência do art. 15 da Lei 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Não se percebe qualquer inconsistência na coluna de informações de operadoras de cartão de crédito e de débito, o valor foi mantido, de forma que não procede a arguição feita pela defesa.

A Recorrente aduz que deve ser afastada a autuação fiscal procedida com a utilização de informações bancárias obtidas das administradoras de cartão de crédito e débito, por ter sido ato praticado sem o amparo da lei e que na MP Estadual e posterior Lei Estadual não foram observadas a totalidade das garantias mínimas preconizadas pelo Decreto Federal nº 3.724/2001.



Conforme é cediço, o Estado dispõe de uma Administração Fazendária destinada a controlar e fiscalizar o cumprimento da obrigação pelo contribuinte de pagar o tributo. Para esse mister, a Administração necessita ter acesso a todas as informações econômicas do contribuinte, com o fim de verificar o pagamento do tributo. É certo também que tais informações não podem ser reveladas a terceiros, pois, dizem respeito a dados pessoais e detalhes sobre o patrimônio do contribuinte.

Essa é noção básica do instituto do sigilo fiscal, que pode ser definido como a proteção às informações prestadas pelos contribuintes ao Fisco, assegurado pelos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, conforme dispõe o art. 5º, XII da Constituição Federal de 1.988.

O art. 197 do CTN cuida da obrigação acessória atribuída a uma série de pessoas que, mediante intimação escrita, devem prestar todas as informações de que dispunham com relação aos bens negócios ou atividades de terceiros. São eles: tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras, as empresas de administração de bens, os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais, os inventariantes, os síndicos, comissários e liquidatários, bem como quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Assim, não há se falar em quebra de sigilo bancário, quando da prestação pelas operadoras de cartões de crédito e de débito, de informações sobre a movimentação financeira do contribuinte autuado, eis que, tais dados, não são divulgados ao público, mas sim, levados exclusivamente ao conhecimento do fisco em procedimento fiscal acompanhado das formalidades legais.

Ademais, cabe ressaltar, que as providências tomadas pelo Fisco estão respaldadas pelo parágrafo único, do art. 389 do RICMS/PB, abaixo transcrito, o qual dispõe como obrigações das operadoras de cartão de crédito prestar informações a esta Secretaria das operações e prestações ocorridas com seus clientes, por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, logo, não procede a alegação de que houve ilegalidade na atividade de fiscalização em comento.

“Art. 389. As Administradoras de cartões de crédito ou de débito deverão informar ao Fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.”

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Estado da Receita disporá sobre o prazo e a forma de apresentação das informações de que trata o caput deste artigo.”

Registre-se, ainda, que a matéria em debate estava disciplinada pela Portaria nº 163/GSER, de 10 de julho de 2007, que assim se discorre:

Art. 1º A partir de 1º de agosto de 2007, as administradoras de cartões de crédito ou débito entregarão, até o décimo quinto dia de cada mês, arquivos eletrônicos contendo as informações sumarizadas (registro 66) e detalhadas (registro 65), relativas a todas as operações de crédito e de débito efetuadas no mês anterior por contribuintes do ICMS deste Estado.



Importante pontuar ainda que essas obrigações de terceiros tem suporte legal no art. 70 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata expressamente da obrigatoriedade das Administradoras de Cartões de Crédito ou Débito de prestarem informações ao fisco estadual, relativas às operações ou prestações efetuadas por contribuintes do imposto.

Nova redação dada ao art. 70 pelo art. 4º da Lei nº 8.247/07 (DOE de 06.06.07).

Art. 70. As Administradoras de cartões de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares. Parágrafo único. O Regulamento disporá sobre o prazo e a forma de apresentação das informações de que trata o “caput” deste artigo.

Pelo exposto, como se tratam de informações (consideradas documentos fiscais) que as administradoras de cartões de crédito e de débito tem a obrigação acessória de prestá-las a Sefaz, previstas na Lei do ICMS e regulamentadas devidamente, não há que se falar em ilegalidade na obtenção e utilização dos dados que lastrearam o presente lançamento.

Quanto a inobservância dos critérios adotados pelo Decreto Federal nº 3.724/2001, em acolhimento da jurisprudência que se formou posteriormente aos fatos aqui narrados, é importante discorrer que houve uma longa marcha processual nos Tribunais Superiores, STJ e STF, decisões prontamente cumpridas fielmente por esse Estado.

No caso em apreço, que trata de fatos geradores dos exercícios de 2009 e de 2010, vê-se que não há prejuízo na consolidação do entendimento firmado pelo STF, visto que o procedimento fiscal foi acompanhado da competente ordem de serviço, na qual se utilizaram dos dados de operadoras de cartão de crédito e de débito obtidos dentro dos limites legais, sob total sigilo, visto que a guarda dessas informações ficaram a cargo do banco de dados da Fazenda, sistema de processamento de dados com proteção de suas informações.

O contribuinte foi devidamente notificado de todas as etapas do contencioso e teve seu direito de defesa resguardado, de forma que não há se falar em ilegalidade ou nulidades no feito.

A matéria está pacificada nessa Casa em diversos de seus julgados, sendo certo que o fato de as administradoras e operadoras de cartões de crédito informarem ao Fisco o valor das operações de vendas por este realizadas consiste de procedimento legal de natureza puramente operacional que, devido à sua previsão na legislação de regência, não caracteriza quebra de sigilo bancário, conforme exemplifica a ementa do Acórdão nº 199/2017 de Relatoria da E. Conselheira Maria das Graças D. O. Lima, que em seguida transcrevo:

Acórdão nº 199/2017



ACUSAÇÕES DIVERSAS. PRELIMINARES REJEITADAS. CRÉDITO INEXISTENTE. FALTA DE AMPARO DOCUMENTAL. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONTA MERCADORIAS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. OMISSÃO DE VENDAS. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ELIDIDA. CONFIRMAÇÃO DAS INFRAÇÕES. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MENOS SEVERA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS HIERÁRQUICO VOLUNTÁRIO.

- Confere-se rejeição às preliminares suscitadas, visto que o fato de as administradoras e operadoras de cartões de crédito informarem ao Fisco o valor das operações de vendas por este realizadas consiste de procedimento legal de natureza puramente operacional que, devido à sua previsão na legislação de regência, não caracteriza quebra de sigilo bancário. Noutra seara, verifica-se inexistência de cerceamento do direito de defesa, dado que, além de terem sido abertas à atuada as oportunidades legalmente estabelecidas para exercício desse direito, o lançamento de ofício se fez acompanhar da documentação instrutória apta a proporcionar conhecimento dos fatos apurados. - Reputa-se devido pagamento do ICMS decorrente da apropriação de créditos inexistentes, porque efetuada sem amparo documental.

- Confirmado que as aquisições de mercadorias em operações interestaduais se verificou com receitas oriundas de omissão de saídas pretéritas presumidas mediante a falta de registro das respectivas notas fiscais nos livros próprios, porquanto ausente a contraprova nos autos.

- A diferença tributável constatada no Levantamento da Conta Mercadorias repercute omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cuja prova da improcedência, que compete ao acusado, em decorrência da inversão desse ônus, por este não foi efetuada. Mantida a acusação fiscal baseada nesse procedimento de apuração da falta.

- A diferença a menor no valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, com as quais a declarante opera, autoriza a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, a qual restou inafastada ante insuficiência das provas da sua improcedência.

- Confirmada a redução da penalidade, em face a retroatividade da lei posterior mais benigna.

Cabe ainda discorrer que não houve afronta ao princípio da legalidade ou da verdade material, como afirma a Recorrente, visto que no tocante a presunções legais cabe ao Fisco a demonstração do fato indiciário, visto que a contraprova está de posse da empresa, que são as suas reais operações comerciais. O Fisco somente tem acesso aos indícios, os fatos declarados pelo contribuinte e pelos terceiros legalmente obrigados.

Assim, a diferença de valores entre as vendas é um fato tributário indiciário devidamente comprovado, presumindo a lei que essa diferença teve suporte em saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto.



Vê-se, portanto, em todo o discurso da defesa que não foi enfrentado a materialidade de sua conduta, ou seja, a Recorrente não apresentou qualquer justificativa aceitável que pudesse afastar a presunção legal, quando pesava contra si o ônus probatório.

Em sequência, quanto a multa aplicada no lançamento de ofício a este tipo de acusação decorre de disposição expressa de lei específica, ou seja, art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 não estando na competência desse órgão de julgamento discorrer sobre inconstitucionalidades ou ilegalidades.

Igualmente, afasto ainda, os argumentos de aplicação ao sujeito passivo, dos benefícios do “*in dubio pro contribuinte*” determinados no artigo 112 do CTN, haja vista se aplicarem apenas no caso de dúvidas quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade ou punibilidade, ou à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação. No caso concreto, a multa aplicada seguiu os critérios legais vigentes à época dos fatos geradores.

Mesmo assim, é importante discorrer sobre o princípio da retroatividade benigna da lei, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN¹. Desse modo, o art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96 foi alterado pela Lei 10.008/2013 (DOE 6//6/2013, com efeito legal a partir de 1/9/2013). Portanto, em acolhimento a tal preceito a instância monocrática reduziu a multa aplicada cabível de 200% para 100%, conforme nova redação do artigo supracitado.

Tal multa sofreu nova redução, conforme as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/9/2023, com efeito legal desde a data da publicação, diante do texto normativo do artigo 4^o, cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, cuja multa disciplinada foi reduzida para o percentual de 75%.

Portanto, em sintonia com o entendimento exarado na instância prima, ratifico a decisão, reduzindo pela segunda vez de ofício a multa aplicada, para manter parcialmente procedente o auto de infração, conforme a tabela de ajuste a seguir:

Descrição da Infração	Data inicial	Data final	ICMS AI	Multa AI	ICMS cancelado	Multa cancelada	ICMS 2ª Instância	Multa 2ª Instância (75%)
	01/01/09	31/01/09	4.736,17	9.472,34	0,00	5.920,21	4.736,17	3.552,13

¹Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

²Lei nº 12.788/23

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



0344 - OMISSÃO DE VENDAS	01/02/09	28/02/09	4.552,60	9.105,20	0,00	5.690,75	4.552,60	3.414,45
	01/03/09	31/03/09	2.882,28	5.764,56	0,00	3.602,85	2.882,28	2.161,71
	01/04/09	30/04/09	1.091,46	2.182,92	0,00	1.364,33	1.091,46	818,60
	01/05/09	31/05/09	3.895,04	7.790,08	0,00	4.868,80	3.895,04	2.921,28
	01/06/09	30/06/09	2.614,76	5.229,52	0,00	3.268,45	2.614,76	1.961,07
	01/07/09	31/07/09	7.455,27	14.910,54	0,00	9.319,09	7.455,27	5.591,45
	01/08/09	30/08/09	3.164,37	6.328,74	0,00	3.955,46	3.164,37	2.373,28
	01/09/09	30/09/09	3.802,21	7.604,42	0,00	4.752,76	3.802,21	2.851,66
	01/10/09	31/10/09	3.788,24	7.576,48	0,00	4.735,30	3.788,24	2.841,18
	01/11/09	30/11/09	6.649,04	13.298,08	0,00	8.311,30	6.649,04	4.986,78
	01/12/09	31/12/09	2.985,44	5.970,88	0,00	3.731,80	2.985,44	2.239,08
	01/01/10	31/01/10	7.599,51	15.199,02	0,00	9.499,39	7.599,51	5.699,63
	01/02/10	28/02/10	5.980,82	11.961,64	0,00	7.476,03	5.980,82	4.485,62
	01/03/10	31/03/10	10.532,86	21.065,72	0,00	13.166,08	10.532,86	7.899,65
	01/04/10	30/04/10	4.276,49	8.552,98	0,00	5.345,61	4.276,49	3.207,37
	01/05/10	31/05/10	6.405,68	12.811,36	0,00	8.007,10	6.405,68	4.804,26
	01/06/10	30/06/10	1.953,27	3.906,54	0,00	2.441,59	1.953,27	1.464,95
	01/07/10	31/07/10	6.861,17	13.722,34	0,00	8.576,46	6.861,17	5.145,88
	01/08/10	31/08/10	6.667,91	13.335,82	0,00	8.334,89	6.667,91	5.000,93
	01/09/10	30/09/10	7.935,43	15.870,86	0,00	9.919,29	7.935,43	5.951,57
01/10/10	31/10/10	7.472,61	14.945,22	0,00	9.340,76	7.472,61	5.604,46	
01/11/10	30/11/10	7.411,07	14.822,14	504,39	9.642,13	6.906,68	5.180,01	
01/12/10	31/12/10	4.477,46	8.954,92	67,32	5.647,32	4.410,14	3.307,61	
Totais			125.191,16	250.382,32	571,71	156.917,73	124.619,45	93.464,59

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento de ambos, para alterar de ofício quanto aos valores a decisão singular, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000122/2012-85, lavrado em 5/3/2012, contra a empresa VISA O COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS E JOALHERIAS LTDA, inscrição estadual nº 16.133.267-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 218.084,04 (duzentos e dezoito mil e oitenta e quatro reais e quatro centavos)**, sendo R\$ 124.619,45 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), de ICMS por infringência por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c artigo 646, V, todos do RICMS/PB e R\$ 93.464,59 (noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e



nove centavos), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 126.334,58 (cento e vinte seis mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo R\$ 571,71 (quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 125.762,87 (cento e vinte cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração.

Cancelo o crédito tributário no valor de **R\$ 31.154,86 (quatro mil, cento e trinta e um reais e dezoito centavos)** de multa por infração, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de março de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator